

## JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

*Benita Carlos Guedes da Fonseca<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem como finalidade analisar as possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no direito e no processo penal. A luta pela efetivação dos direitos sempre se deu de forma árdua, utilizaram-se, portanto, vários mecanismos tentando encontrar o mais apropriado a cada caso. A prática da justiça restaurativa tem sido utilizada como ferramenta de resoluções de conflitos de naturezas diversas, reconhecendo os anseios sociais e permitindo um avanço na participação dos cidadãos na sociedade, fomentando um processo de aprimoramento, no que diz respeito à consciência das pessoas, que passam a ter uma percepção diferenciada, encarando os conflitos e a diversidade com naturalidade, aprendendo a contorná-los e os finalizar pacificamente. Para atingir esses objetivos, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se de consultas de artigos, doutrinas e legislação. Podemos perceber o crescente avanço dessa metodologia através de meios alternativos de resolução de conflitos como mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária, de modo a encontrar juntos a solução acerca dos problemas originados do crime, com resultados positivos alcançados por esta prática, sendo eles a resolução do conflito de forma pacífica e eficaz. Conclui-se que o procedimento da justiça restaurativa no processo penal vem sendo um mecanismo viável e bem aceito pela sociedade por contemplar às partes maior poder de decisão, fomentando, dessa maneira, o exercício da cidadania.

**Palavras-chaves:** Justiça restaurativa. Conflitos Penais. Pacificação.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the possibilities of applying restorative justice in criminal law and proceedings. The fight for the realization of rights has always been arduous, and therefore various mechanisms have been used trying to find the most appropriate one in each case. The practice of restorative justice has been used as a tool for resolving conflicts of different natures, recognizing social concerns and allowing progress in the participation of citizens in society, promoting a process of improvement with regard to the awareness of people who now have a differentiated perception, facing conflicts and diversity naturally, learning to work around them and end peacefully. To achieve these objectives, a bibliographical research was carried out, using consultations of articles, doctrines and legislation. We can see the growing advancement of this methodology through alternative means of conflict resolution such as mediation, conciliation, family or community meetings, in order to find together the solution to the problems arising from crime, obtaining positive results achieved by this practice, namely the resolution of the conflict in a peaceful and effective way. It is concluded that the restorative justice procedure in criminal proceedings has been a viable and well-accepted mechanism by society as it gives the parties greater decision-making power, thus promoting the exercise of citizenship.

**Keywords:** Restorative justice. Criminal Conflicts. Pacification.

---

<sup>1</sup> Advogada. Aluna do Curso de Pós-Graduação em Direito Público e Privado da EMERJ. Integrante do programa de estágio do CEDES.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que desde o início da civilização a convivência humana nem sempre se deu de forma pacífica, pois apesar da vida social ser normalmente harmônica, conflitos sempre surgem, já que são inerentes a todos os seres humanos. Segundo Petrônio Calmon<sup>2</sup>:

... o conflito não é um mal em si mesmo e são considerados como aspectos inevitáveis e recorrentes da vida”, consolidando, assim, a necessidade da existência do conflito.

No dizer de Luis Alberto Warat<sup>3</sup>:

“O grande segredo, a meu ver, da mediação, como todo segredo, é muito simples, tão simples que passa despercebido. Não digo tentemos entendê-lo, pois não podemos entendê-lo. Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, corremos o risco de agravar o problema. Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. Dessa forma fica claro que a presença do mediador é essencial nesse processo, pois o mesmo terá uma visão diferenciada e imparcial dos casos vivenciados pelas partes e com isso obterá uma melhor perspectiva conseguindo ajudar os conflitantes a encontrarem pontos convergentes para resolverem seus anseios”.

A Justiça restaurativa no processo penal pode ser referenciada pelo acordo de não persecução penal (ANPP). Tal acordo foi concebido como política criminal com vistas à premente necessidade de se alcançar celeridade e efetividade na resolução de crimes de baixa e média gravidade. Protagonizado pelo Ministério Público, através de um mecanismo de solução

---

<sup>2</sup> CALMON FILHO, Petrônio. **O conflito e os meios de sua solução**. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*. v. 12, n. 71, maio/jun. 2011, p. 37-51. São Paulo: IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas, 2011, p. 35.

<sup>3</sup> WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus. 2001, p. 122.

consensual de conflitos no âmbito criminal, seu principal objetivo é evitar a ação penal e posterior privação de liberdade do investigado.

Ademais, o ANPP é uma inovação advinda do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19 com a inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal), possibilitando a ampliação da justiça penal anuída, ou seja, sendo uma forma de justiça negociada entre o acusado e o representante do Ministério Público. Um dos principais objetivos do ANPP é diminuir as demandas judiciais criminais, com vistas à maior celeridade e efetividade no Judiciário. O Ministério Público poderá propô-lo, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de acordo com as hipóteses de cabimento.

O emprego de vias alternativas à acusação formal, penalidades fixadas por atos negociais, audiências sumárias para delitos, até então submetidos a processo integral, a descriminalização de condutas que antes eram rotineiramente levadas à justiça criminal, todas essas medidas geraram o efeito prático de restringir a criminalização, dotando o sistema de justiça criminal de economicidade, ao mesmo tempo em que cria uma seletividade para o seu poder punitivo.

O tema é atual e relevante, pois na sociedade os fatores econômicos, sociais e pessoais interferem nas relações familiares, onde o contato pessoal é maior e as divergências podem acontecer com mais frequência.

O presente texto tem como objetivo geral analisar as possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no direito e processo penal. Tem como objetivos específicos demonstrar a evolução dos métodos de resolução de conflitos e seus aspectos jurídicos; compreender como se dão os conflitos de ordem penal e seus elementos; identificar as principais características do ANPP.

Este estudo tem como pergunta norteadora: Quais as possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no direito e processo penal?

Visando comprovar que o método apresentado e aplicado é uma estratégia apropriada a ser utilizada nos conflitos penais, corrobora-se o entendimento de que é necessário maior discussão sobre o tema a fim de se estabelecer a paz social e promover a justiça.

## **2 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Desde a antiguidade, a história da humanidade é marcada por conflitos, sociais, grupais e principalmente familiares.

O conflito é característico do homem, isso quer dizer que nas relações é comum os indivíduos terem vontades diferentes. Conforme Tartuce<sup>4</sup>:

Por muito tempo, o conflito foi visto de forma negativa, como algo a ser desde logo negado, expurgado e eliminado peremptoriamente.

Com o passar do tempo os pensamentos vão mudando e sendo atualizados, hoje em dia o entendimento acerca do assunto é visto de forma diferente, pois se vê um lado positivo para o conflito, tendo em vista que as diferenças suscitadas podem ser resolvidas de uma forma menos dolorosa e traumática.

Para que ocorra um conflito é preciso que existam elementos capazes de desencadeá-lo.

Ensina Souza<sup>5</sup> que são três os elementos do conflito:

1 - A pessoa: o ser humano, com seus sentimentos e crenças.

2 - O problema: as necessidades e interesses contrariados.

3 - O processo: as formas e os procedimentos adotados.

O conjunto desses elementos faz com que ocorra o conflito, que poderá ser de motivação emocional, financeira, afetiva, entre outros.

A comunicação entre os membros de qualquer organização se torna primordial para se chegar a um desfecho pacífico, onde todas as pessoas consigam sair satisfeitas e se estabeleça a paz.

Há muita discussão no que se refere ao enfrentamento dos conflitos, já que a convivência humana desde os tempos remotos sempre foi uma tarefa árdua, havendo, muitas vezes, preponderância em atingir-se o bem-estar próprio em detrimento dos direitos do outro. É importante frisar que o problema não é a existência do conflito em si, mas a forma de administrá-lo e a busca por uma resolução justa, que é a questão crucial.

Durante muito tempo se utilizou a autotutela, fazendo uso de quaisquer meios, sejam violentos ou não, em busca da satisfação de seus próprios interesses. Felizmente, hoje essa prática é vedada pelo ordenamento jurídico e considerada crime.

---

<sup>4</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 32.

<sup>5</sup> SOUZA, Ionete de Magalhães. **Mediação no direito de família – breve análise 2020**, p. 12. Disponível em: <http://www.valdirdepinhoveloso.com/artigos/mediacaoemdireitodefamilia.pdf>. Acesso em 05 nov. 2023.

É visível que a cultura do litígio permanece bem arraigada em nossa sociedade e que ainda se mostra intensa a busca pelo Judiciário, com o objetivo de que um terceiro togado proceda à análise do litígio, possibilitando uma decisão a ser cumprida pelas partes conflitantes. Porém, esse modo de resolução nem sempre é o mais adequado ao caso e daí surge a necessidade de outras formas de enfrentamento dos conflitos para melhor se adequarem ao caso concreto, como também para fins de desburocratização e promoção de maior celeridade às relações desconstruídas que tenham necessidade de reparo.

Considerando essa problemática, destacam-se, como meios de solução de lides, os chamados MASC – Métodos Adequados de Solução de Conflitos, anteriormente conhecidos como meios extrajudiciais, mas hoje denominados como métodos adequados.

Nesse ínterim, iremos discorrer sucintamente sobre os métodos de autocomposição, sendo eles: a *negociação*, a *conciliação e mediação* e a *arbitragem*, que se enquadram como meios heterocompositivos. Todos possuem características próprias a serem desenvolvidas, cabendo às partes ou profissionais do ramo a escolha do melhor meio para determinado conflito.

A *negociação* é utilizada para divergências que não necessitam de uma intervenção e nem participação de um terceiro, alheio à situação conflitante. É adequada para aqueles casos que não envolvam afetividade entre as partes e estas, através de um acordo (negócio), resolvem o conflito, que geralmente é de ordem material.

Ainda assim é salutar mencionar que para utilização desse método pode haver participação dos advogados, que nomeados exercerão o papel de representantes das partes que estão em conflito, mas como método autocompositivo não há imposição de soluções por parte de terceiros.

Já na *conciliação*, há a necessidade de um terceiro que trabalhe na escuta do problema vivenciado entre as partes e as estimule à chegada de um acordo. Nesse meio, o conciliador sugere e propõe soluções para o conflito, cabendo às partes aceitarem ou não essa proposta. Os tipos de conflitos adequados à conciliação são aqueles de natureza temporária e circunstancial, conforme alerta Vezzulla<sup>6</sup>:

---

<sup>6</sup> VEZZULA, Juan Carlos. **Mediação: guia para usuários e profissionais**. Florianópolis: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001, p. 43.

A conciliação como técnica é de grande utilidade nos problemas que não envolvem relacionamento entre as partes, o que permite trabalhar sobre a apresentação superficial (verdade formal ou posição) para alcançar uma solução de compromisso sem repercussão especial no futuro de suas vidas.

Portanto, na conciliação haverá acordo de vontades com a orientação de um terceiro imparcial, o conciliador, que incentiva uma resolução construtiva ao caso em comento, trazendo sugestões para a solução do conflito.

A *arbitragem* é o meio que mais se aproxima do Poder Judiciário, pois nessa modalidade há a figura do árbitro, que embora possa ser escolhido pelas partes, detém o poder de decisão, e esta tem validade de sentença, versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, assim como dispõe o art.1º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Portanto, se apresenta como um procedimento mais formal onde há menor participação das partes no desenrolar do conflito. Geralmente, a arbitragem é utilizada em casos complexos que requeiram celeridade e conhecimento específicos, sendo na maioria das vezes o árbitro um especialista da matéria.

Frise-se que essa escolha pode ocorrer antes mesmo de haver conflito, por cláusula de compromisso contratual, já que existem duas espécies de arbitragem: a *cláusula compromissória*, que é justamente essa a que nos referimos, prevista em contrato ou convenção, e o *compromisso arbitral*, que é a escolha pelo método após a ocorrência do conflito. De toda forma, resulta-se em sentença que figura como título executivo judicial, cujo cumprimento se dará por via judicial, nos termos do artigo 515 do CPC.

E por fim a *mediação*, que se difere de todos os demais por ser um método onde as próprias partes chegam a uma conclusão do que seria mais benéfico para ambas. Muito embora haja a figura de um terceiro, o mediador, este terá a função de orientador, mas, sem trazer sugestões, que atue na construção de um diálogo capaz de evidenciar os pontos convergentes na lide. Fortalecendo a cultura de que o conflito é natural à vida, o mediador apresentará às partes a forma de sua administração, que será essencial, na medida em que oferecerá a cada um a escolha pelo fim ou pela perpetuação do conflito como empecilho permanente na vida pessoal de cada indivíduo envolvido. Vale a pena reforçar essa ideia nos dizeres de Sales<sup>7</sup>:

---

<sup>7</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes. **Educação em Direitos Humanos**: Fortaleza: Expressão gráfica Editora, 2007, p. 21.

a mediação procura evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. Sem o conflito seria impossível o progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história. Se não houver insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes.

Isso demonstra a relevância do restabelecimento do diálogo com a finalidade de retomar a autodeterminação das pessoas para que haja uma reparação não só material dos danos sofridos, mas uma reparação moral, e que propicie a administração mais duradoura do conflito.

O Brasil vem fazendo uso dessa técnica, amparado pela certeza de que se trata de método eficiente para o combate ao conflito real, ou seja, aquele que foi o responsável pela insatisfação pessoal e que ensejou o aparecimento do conflito, o qual, por sua vez, diferencia-se do conflito aparente, já que esse é visível a todos e por muitas vezes não corresponde ao verdadeiro embate entre as partes. Adota-se, portanto, esse meio como instrumento de pacificação social devido à sua constante mudança de paradigmas.

A mediação pode ser aplicada em diversos tipos de conflitos, como os das áreas de família, empresarial, de saúde, ambiental, urbana, de vizinhança, do consumidor, comunitária, penal etc. Salienta-se, conforme propõe Haim Gruspum<sup>8</sup>, que os conflitos que tratam de sentimentos e situações, frutos de relacionamentos – mágoas, frustrações, traições, amor, ódio, raiva – revelam-se adequados à mediação, podendo ser realizados judicialmente, após iniciado um processo jurisdicional, ou extrajudicialmente, conforme preceitua a Lei nº 13.140/2015, ou Lei de Mediação.

A Resolução nº 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, implantou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, a fim de facilitar o acesso à justiça; já o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, traz em seu art. 3º e respectivos parágrafos, a possibilidade do Estado promover resoluções alternativas, sempre que possível, através da conciliação, da mediação e de outros métodos.

Dessa forma, há o incentivo para os operadores do direito na utilização dos métodos autocompositivos, assegurando o que se chama “sistema multiportas”, pelas várias possibilidades, na busca pela pacificação dos conflitos, podendo dessa forma fazer uso dos métodos de conciliação e mediação antes mesmo da instauração de uma demanda.

---

<sup>8</sup> GRUSPUM, Haim. **Mediação familiar** – o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

Essa inclusão representa um avanço para o sistema Judiciário, que, por diversas razões já conhecidas, não tem prestado uma jurisdição célere e de qualidade.

Ainda assim, as alternativas extrajudiciais de resolução de conflitos podem continuar a ser buscadas, como é o caso da arbitragem, onde, conforme já relatado, será eleito um terceiro para julgar o conflito. O artigo 167 do CPC preceituou também a criação de câmaras privadas de mediação e conciliação, com a possibilidade de criação de empresas devidamente capacitadas e habilitadas, as quais, juntamente com os mediadores e conciliadores, para atuarem na pacificação dos conflitos em caráter judicial e extrajudicial.

### **3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO E PROCESSO PENAL**

É comum encontrar-se grande resistência, entre os mediados, em assumir os verdadeiros motivos da desavença sofrida. Cabe ao mediador, portanto, o papel de ajudar a superar esse obstáculo, fazendo transparecer todas as pretensões pessoais, para que ambos saiam satisfeitos da lide. Nesse processo, desvendando-se sentimentos que, às vezes, nem os próprios conheciam, torna-se possível que os mediados aprendam a lidar com outras situações de divergências que venham a ocorrer.

A Justiça Restaurativa é um método novo que vem sendo proposto e aceito pelos tribunais para a reeducação dos agressores e a recuperação psicológica/social das vítimas, sendo importante, ainda, destacar que tal método é de vital importância para a sociedade, pois a conscientização e o acesso à informação possibilitam aos cidadãos entender e/ou prevenir eventuais situações.

Jesus<sup>9</sup> apresenta o desenvolvimento da Justiça Restaurativa intimamente relacionado ao desenvolvimento dos direitos humanos. De fato, é nítida a influência humanizada que essa proposta de justiça penal tem apresentando, como pilar das garantias do ser humano como um sujeito digno de direitos fundamentais.

O consenso é almejado nos procedimentos especiais, havendo a possibilidade de audiência preliminar, com a figura de um terceiro facilitador:

---

<sup>9</sup> JESUS, Damásio E de. **Justiça restaurativa no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7359/justica-restaurativa-no-brasil>>. Acesso em: 12 set. 2023.

Ademais, a natureza consensual da Lei nº 9.099/95 enseja e recomenda, implicitamente, o uso do modelo restaurativo, ao prever a realização, na fase preliminar (arts. 73 e 74), de audiência que poderá ser conduzida por conciliador (terceira pessoa), mediante orientação do juiz.<sup>10</sup>

A Justiça restaurativa estabiliza a sociedade, diminuindo o medo das pessoas e a desconfiança na Justiça, produzindo melhores resultados com mais eficiência do que a pena porventura imposta pelo Estado.

Dessa forma, embora ainda prevaleça a cultura do litígio, com a utilização do Judiciário como meio de solução dos conflitos, a inclusão dos métodos alternativos, não só como meios extrajudiciais, mas incorporados ao diploma processual brasileiro, vieram trazer respostas mais efetivas e adequadas às necessidades das partes, desburocratizando os Tribunais de Justiça e diminuindo a morosidade destes.

Seguindo esse raciocínio, pode-se concluir que o acesso à Justiça não se restringe somente ao acesso ao Judiciário, mas a todos os meios que permitam a defesa e garantia de direitos, adquiridos de forma coerente, estando a mediação inserida nesse panorama, já que proporciona a ampla defesa, construída em pilares de diálogos francos e cooperativos.

No Brasil, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução nº 125, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, classificando a mediação e a conciliação como meios consensuais de resolução de conflitos e determinado a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Esses órgãos teriam como uma de suas atribuições o incentivo ou a promoção de capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de soluções de conflitos.

A Resolução nº 2002/12 da ONU, após discussões sobre prevenção criminal e cuidados com a vítima, através da Justiça Restaurativa, traz em seu preâmbulo diversos “Considerandos”, afirmando que a Justiça Restaurativa respeita a dignidade da pessoa humana, cura a vítima e os ofensores, além de capacitar as comunidades de participarem das soluções dos conflitos, na medida em que convoca o Estado a disseminar o conceito de Justiça Restaurativa. Esse mesmo instrumento normativo conceitua a Justiça Restaurativa como sendo:

---

<sup>10</sup> Ibid, p. 246.

qualquer processo no qual a vítima e o ofensor participem dos problemas decorrentes do crime, através de um terceiro neutro, que pode ser conciliação, mediação, conferências e círculo de sentença.<sup>11</sup>

#### 4 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Segundo Carvalho<sup>12</sup>, conceitualmente, o acordo de não persecução penal (ANPP) consiste em negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o investigado (devidamente assistido por advogado/defensor). Notadamente, na fase de investigação de um ilícito penal, deve ser referendado mediante homologação judicial, pela qual o investigado assume a responsabilidade do fato delituoso investigado, aceitando voluntariamente cumprir determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e, posteriormente, pugnar pela extinção de punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido.

Assim como a *transação penal*, a *colaboração premiada*, a *suspensão condicional do processo* e o *acordo de leniência*, o *acordo de não persecução penal* insere-se no contexto da justiça penal consensual ou negociada. Trata-se de negócio bilateral, daí que o investigado não está obrigado a aceitar as condições impostas, principalmente quando considerá-las excessivas.

Por sua vez, para Figueiredo<sup>13</sup> *et al* este acordo nasce como política de desburocratização da persecução penal e de relativização da necessidade de privação de liberdade do réu, em que o Estado, sob certas circunstâncias, abre mão do seu poder/dever de punir com sanções penais privativas de liberdade, substituindo-as por obrigações não imperativas, menos incisivas e talvez até mais eficientes em virtude de abreviarem o tempo para a solução dos conflitos.

Como bem preceitua Rodrigo da Silva Brandalise<sup>14</sup>:

---

<sup>11</sup> UNODC. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2ª Edição. Nações Unidas, Viena, 2020.

<sup>12</sup> CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio Janeiro, nº 78, p. 247-261, out./dez. 2020. Disponível: <[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro\\_Carvalho\\_Lobato\\_de\\_Carvalho.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf)>

<sup>13</sup> FIGUEIREDO, Carla Pedrosa, de FONTGALLAND, Isabel Lausanne, OLIVEIRA, Francisco César Martins. **Direito, economia e sociedade** — Campina Grande: Editora Amplla, 2022, p. 230.

<sup>14</sup> BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, Curitiba, p. 27.

Com efeito, trata-se de um acordo de vontades, em que há concessões recíprocas, na qual o Estado, representado pelo Ministério Público, renuncia à persecução processual criminal e à aplicação da pena tal como cominada ao delito em abstrato, deixando de registrar a culpa na folha de antecedentes criminais do investigado, mediante o compromisso assumido pelo investigado de cumprir condições mais palatáveis do que eventual pena imposta por sentença. Ao acusado cabe a colaboração através do reconhecimento da prática do crime e a aceitação das condições de forma voluntária, sempre mediante a compreensão integral de seus termos, assistido obrigatoriamente por um advogado.

Vasconcellos<sup>15</sup> aduz que o ANNP se reveste de um mecanismo consensual, em que há a conformação do imputado com a imposição de sanção (não privativa de liberdade) em troca de eventual benefício, como redução da pena e a não configuração de maus antecedentes.

Para Mota<sup>16</sup> consiste conceitualmente em um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado com a finalidade de evitar a persecução penal como é prevista nos arts. 396 e segs. do CPP, bem como a não aplicação da pena privativa de liberdade cominada ao delito, substituindo-a pelo cumprimento de condições estipuladas no acordo.

Salvador Netto<sup>17</sup> salienta que o ANPP ocorre na fase investigatória criminal, podendo ser proposto na audiência de custódia, no decorrer da investigação ou após a conclusão do procedimento criminal investigativo, ou seja, deve ser realizado antes que ocorra o recebimento da denúncia.

Em outros termos, pode-se abranger que um dos requisitos para a celebração do ANPP é confessar o ilícito. As informações fornecidas por esses suspeitos foram, então, usadas pela acusação como prova do envolvimento deles no crime, mas esses elementos extrajudiciais não foram reproduzidos na fase processual, ao longo da instrução criminal.

---

<sup>15</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Comentários sobre as alterações processuais penais aprovadas pelo Congresso Nacional no Pacote Anticrime modificado (PL 6.341/2019). **Consultor Jurídico**, ISSN 1809-2829, [2019?], p. 05. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/modificacoes-processuais-projeto.pdf>> Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>16</sup> MOTA, Ludmilla de Carvalho. **Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 77, jul./set. 2020.

<sup>17</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo et alli. **Pacote Anticrime**. São Paulo: Random House Publishing Services, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270579/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

Na lição de Bezerra e Júnior<sup>18</sup> o ANPP, como instituto inserido no art. 28-A, do CPP pelo Pacote Anticrime, vincula-se à perspectiva de ampliação do chamado espaço de consenso ou justiça negociada no processo penal, juntamente com a transação penal e à suspensão condicional do processo.

Segundo Nucci<sup>19</sup>, consiste em mais um benefício previsto para autores de crimes menos relevantes, porém, não se confundindo com o *plea bargain* do direito norte-americano, pois este é amplo e irrestrito.

Por sua vez, Avena<sup>20</sup> entende como o ajuste celebrado, sob determinadas condições e presentes os requisitos legais, entre o Ministério Público e o investigado - acompanhado de defensor, através do qual são estipuladas condições, que caso sejam cumpridas, implicam no não-ajuizamento da ação penal e na extinção da punibilidade, caso cumpridos os termos do acordo.

Logo, o ANPP tem natureza de negócio jurídico, fundamentado na justiça consensual e no sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I). Além disso, a não persecução penal constitui uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

## 5 METODOLOGIA

O presente estudo consistiu em uma revisão bibliográfica da literatura, a qual foi considerada método de pesquisa que possibilitou a busca, a avaliação crítica e a síntese do estado do conhecimento sobre determinado assunto (MENDES, 2008). Assim, para a realização da revisão foi preciso obedecer seis etapas utilizadas neste estudo: 1. Elaboração da pergunta norteadora; 2. Busca na literatura; 3. Coleta de dados; 4. Análise crítica bibliográfica dos estudos incluídos; 5. Apresentação da revisão bibliográfica.

O método de investigação fundamentado na revisão bibliográfica visa manter os padrões de clareza, rigor e replicação dos primários (MINAYO, 2018).

A revisão bibliográfica tem como critério a exclusão de artigos repetidos, artigos não acessíveis em texto completo, resenhas, anais de congresso, monografias, teses, editoriais, artigos que não abordaram diretamente o

---

<sup>18</sup> BEZERRA; Higyna Josita Simões de Almeida; JÚNIOR, Aury Lopes. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoespolemicas-acordo-nao-persecucao-penal#author>> Acesso em: 14 jan.2023.

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989422/>. Acesso em: 14 jan.2023.

<sup>20</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>. Acesso em: 14 jan.2023.

tema deste estudo e artigos publicados fora do período de análise (LUPPETI, 2017).

Para a seleção dos artigos consultamos as plataformas de dados de literatura científica e técnica: *Scientific Electronic Library Online (Scielo)*, *BVS - Biblioteca Virtual de Saúde*, e *Google acadêmico*.

As palavras chaves foram selecionadas a partir dos objetivos de pesquisa. Os Critérios de Inclusão consideraram os estudos disponíveis na íntegra, em *open access*, de 2007 a 2024, bem como publicações originais, nas línguas portuguesa e inglesa, levando em conta o objetivo do estudo e o protocolo de revisão elaborado previamente.

O método de pesquisa é qualitativo, porque envolve a compreensão e interpretação de certas condutas e tendências, demonstrando percepções dos estudos para que haja um desenvolvimento científico de forma clara e de fácil compreensão.

Acerca dos métodos de procedimentos utilizados na presente pesquisa, inferiu-se o uso do método histórico, conforme sintetizado à existência de diversos objetivos específicos evidenciados.

## 6 CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado ao longo do artigo, permitiu-se o entendimento da mediação e sua realização como forma de resolução de conflitos, compreendendo que a justiça restaurativa tem como finalidade facilitar o diálogo e ajudar no entendimento das partes.

A pergunta norteadora deste estudo, a saber: *as condições impostas como meio de punição são suficientes para repressão e prevenção do crime supostamente praticado?* conduziu à discussão e à reflexão, permitindo que elegêssemos alguns apontamentos. Dessa forma, percebemos que o emprego de vias alternativas à acusação formal, penalidades fixadas por atos negociais, audiências sumárias para delitos até então submetidos a processo integral, a descriminalização de condutas que antes eram rotineiramente levadas à justiça criminal, todas essas medidas geraram o efeito prático de restringir a criminalização, e assim criar uma seletividade para o seu poder punitivo.

Ainda, apontamos para o fato de que a justiça criminal brasileira está sobrecarregada com as inúmeras demandas criminais a serem sanadas, com deficiências estruturais na maioria dos órgãos do poder público o que colabora para a morosidade característica do sistema. Sendo assim,

pode-se dizer que o Acordo de Não Persecução Penal é uma solução consensual nova em nosso ordenamento jurídico, através do qual as partes, por meio de negociação consensual, chegam a uma solução ou uma possível resolução do processo. Portanto, o acordo prevê caminhos hábeis para eliminar os entraves do sistema no sentido de promover antecipadamente a solução dos casos.

Esperamos que este estudo colabore para que mais discussões e pesquisas sejam desenvolvidas e que possa ser visto como um ponto de partida no sentido do aprofundamento desta e de outras temáticas a ela relacionadas no contexto da justiça criminal.

## REFERÊNCIAS:

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016, Curitiba.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo et alli. **Pacote Anticrime**. São Paulo: Random House Publishing Services, 2020. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270579/>. Acesso em: 14 jan. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>. Acesso em: 14 jan.2023.

BEZERRA; Higyna Josita Simões de Almeida; JÚNIOR, Aury Lopes. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoespolemicas-acordo-nao-persecucao-penal#author>> Acesso em: 14 jan.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2010a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro 1996. **Lei da Arbitragem**. Diário Oficial da União, Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso: 17.09.2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 17 set. 2022.

CALMON FILHO, Petrônio. O conflito e os meios de sua solução. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. v. 12, n. 71, maio/jun. 2011, p. 37-51. São Paulo: **IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas**, 2011.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio Janeiro, nº 78, p. 247-261, out./dez. 2020. Disponível:  
<[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro\\_Carvalho\\_Lobato\\_de\\_Carvalho.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf)>

FIGUEIREDO, Carla Pedrosa, de FONTGALLAND, Isabel Lausanne, OLIVEIRA, Francisco César Martins. **Direito, economia e sociedade** — Campina Grande: Editora Amplla, 2022, p. 230.

GRUSPUM, Haim. **Mediação familiar** – o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico<sup>1</sup>. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** n° 77, jul./set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989422/>. Acesso em: 14 jan.2023.

ROSA, Conrado Paulino da. A justiça que tarda, falha: A mediação como nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. **Revista da Faculdade de Direito Uniritter**, Porto Alegre, ano 12, n. 11, 2010. Disponível em:  
<https://seer.uniritter.edu.br/index.php?journal=direito&page=article&op=view&path%5B%5D=462&path%5B%5D=285>. Acesso em: 05 out. 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Educação em Direitos Humanos**: Fortaleza: Expressão gráfica Editora, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes; ANDRADE, Denise Almeida de. **Mediação em perspectiva. Orientações para mediadores comunitários**. 1 Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza. 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. O Processo de Mediação Familiar. In: Estudos sobre a efetivação do Direito na Atualidade. **A Cidadania em Debate – a mediação de conflitos**. 2004.

SOUZA, Fábio Araújo de Holanda. **Mediação familiar: uma alternativa eficaz**. Editado em 17 de jun de 2009. Disponível em <http://www.artigonal.com/divorcio-artigos/mediacao-familiar-uma-alternativa-eficaz-976048.html>. Acesso em 05 nov. 2023.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Mediação no direito de família – breve análise 2020**. Disponível em: <http://www.valdirdepinhoveloso.com/artigos/mediacaoemd ireitodefamilia.pdf>. Acesso em 05 nov. 2023

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Editora Método, 2008.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Comentários sobre as alterações processuais penais aprovadas pelo Congresso Nacional no Pacote Anticrime modificado (PL 6.341/2019). **Consultor Jurídico**, ISSN 1809-2829, [2019?]. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/modificacoes-processuais-projeto.pdf>> Acesso em: 12 set. 2023.

VEZZULA, Juan Carlos. **Mediação**: guia para usuários e profissionais. Florianópolis: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus. 2001.

JESUS, Damásio E de. *Justiça restaurativa no Brasil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7359/justica-restaurativa-no-brasil>>. Acesso em: 12 set. 2023.

UNODC. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2ª Edição. Nações Unidas, Viena, 2020.